



MENSAGEM Nº13/2022 DE 13 DE JUNHO DE 2022.

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
SENHORES VEREADORES,



Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores de Morrinhos-CE, o presente projeto de lei que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ESCUTA ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS, QUE VISA A PROTEÇÃO E A GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA.**

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição-Cidadã”, deu um tratamento diferenciado à concepção de criança e adolescente, reconhecendo-os enquanto sujeito de direitos, assegurando-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou aqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF), considerando suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento.

Destarte, a Lei Federal nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto 9.603/2018, estabeleceu a normatização e a organização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, com base nos preceitos do Art. 227 da Constituição federal, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência, dentre eles, o **Serviço de Escuta Especializada** no sentido de evitar a revitimização dessas crianças e adolescentes, mediante o relato repetitivo da violação aos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Desta feita, o presente Projeto de Lei visa dar cumprimento e efetividade à Lei Federal supracitada no município de Morrinhos-CE.


JERÔNIMO NETO BRANDÃO
Prefeito Municipal de Morrinhos





PROJETO DE LEI Nº 631/2022, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
PROTOCOLO
Recebido em: 14/06/22

VISTO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ESCUTA ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE, QUE VISA NORMATIZAR E ORGANIZAR O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE

APROVADO NA SESSÃO
DO DIA: 04/11/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS-CE,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SERVIÇO DE ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 1º. Fica instituído o **Serviço de Escuta Especializada**, que visa normatizar e organizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência no município de Morrinhos-CE, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto 9.603/2018; da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, além de estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I. Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II. Violência psicológica:





a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III. Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV. Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (prática que submeta crianças ou adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem).

Parágrafo único. O Serviço terá cobertura em todos os territórios do município de Morrinhos-CE.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 3º. A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas





nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

- I.** Receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II.** Receber tratamento digno e abrangente;
- III.** Ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
- IV.** Ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
- V.** Receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;
- VI.** Ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
- VII.** Receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;
- VIII.** Ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
- IX.** Ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;
- X.** Ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
- XI.** Ser reparado quando seus direitos forem violados;
- XII.** Conviver em família e em comunidade;
- XIII.** Ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;
- XIV.** Prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS





Art. 4º. Os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa compõem o Sistema de Garantia de Direitos-SGD da criança e do adolescente, implicado na detecção dos sinais de violência, com ou sem revelação.

Art. 5º. O Sistema de Garantia de Direitos-SGD intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

- I.** Mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II.** Prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;
- III.** Fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- IV.** Prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V.** Promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI.** Promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art.6º. O Poder Público Municipal assegurará as condições adequadas ao Sistema de Garantia de Direitos-SGD, para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos, e possam se expressar livremente, em ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades, garantindo os cuidados necessários e a proteção das mesmas.

Art.7º. Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada.

§1º. Os órgãos de Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública, Justiça e demais instituições da rede setorial de políticas públicas adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§2º. Nos casos em que o profissional, pertencente a qualquer órgão do Sistema de Garantia de Direitos-SGD, se julgue apto a realizar a escuta por revelação espontânea, o mesmo terá a obrigatoriedade de registrar a notificação do relato através do preenchimento do Instrumental de Revelação Espontânea e encaminhar obrigatoriamente ao Conselho Tutelar, podendo também notificar à Equipe Técnica do Serviço de Escuta Especializada.

§3º. Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente poderão ser chamados a confirmar os fatos na forma especificada no caput deste artigo, caso os órgãos competentes avaliem como necessário, salvo em caso de intervenções na área da saúde.

Art 8º. O atendimento intersetorial poderá conter as seguintes dimensões:

- I.** Acolhimento ou acolhida;





- II.** Chamamento ou comunicação à família ou responsável;
 - III.** Comunicação ao Conselho Tutelar;
 - IV.** Escuta Especializada no âmbito do respectivo Serviço Local de Referência ou na rede intersetorial mediante revelação espontânea;
 - V.** Atendimentos nas redes de Saúde (Sistema Único de Saúde - SUS) e de Assistência Social (Sistema Único de Assistência Social - SUAS);
 - VI.** Comunicação às autoridades competentes, principalmente, aos órgãos de Justiça e Segurança Pública;
 - VII.** Seguimento na rede de cuidado e de Proteção Social;
 - VIII.** Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar.
- §1º. As informações sobre as vítimas, testemunhas, membros da família e outros sujeitos de sua rede afetiva, abrangidas aquelas coletadas no procedimento de Escuta Especializada/Revelação Espontânea, deverão ser compartilhadas pelos serviços entre si, de forma integrada, por meio de relatórios que assegurem a preservação do sigilo.
- §2º. Outros procedimentos poderão ser adotados, conforme a necessidade e decisão do Comitê de Gestão Colegiada.

CAPÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 9º. A Escuta Especializada se configura como o procedimento de entrevista com criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, limitado ao relato estritamente necessário, para o cumprimento de sua finalidade, visando a não revitimização, bem como aos encaminhamentos cabíveis na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, quando esta for realizada junto ao Serviço Local de Referência ou à qualquer órgão do Sistema de Garantia de Direitos-SGD, através de profissional qualificado ou por qualquer pessoa mediante revelação espontânea.

§1º. A Revelação Espontânea ocorre quando a criança ou adolescente aborda um profissional ou membro da rede comunitária e relata espontaneamente que foi ou está sendo vítima de violência ou testemunhou algum ato de violência.

§2º. O atendimento protetivo da escuta especializada, no contexto da rede de proteção possui caráter de acolhimento e encaminhamento monitorado, e não necessariamente de confirmação da ocorrência ou não de violência.

I. A criança ou adolescente possui o direito de fazer-se acompanhar por seus familiares ou outro adulto da sua escolha. Crianças e adolescentes devem ser consultados separadamente, se





desejam ser ouvidos desacompanhados. A falta de acompanhante não impede o atendimento.

II. A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento, acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação;

III. As informações devem ser prestadas também aos responsáveis ou adultos de referência, que poderão acompanhar as crianças e/ou adolescentes na ocasião do atendimento, mas não substituem as informações dirigidas à criança e ao adolescente.

IV. A busca de informações para o atendimento/encaminhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada, com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes;

V. O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos invasivos, julgamentos, que fujam aos objetivos da Escuta Especializada;

VI. O procedimento da Escuta Especializada deverá adequar-se as particularidades de cada criança e/ou adolescente: faixa etária, deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e outras condições pertinentes;

VII. A Escuta Especializada somente poderá ser realizada por profissional de nível superior, capacitado para o cumprimento dessa finalidade, exceto, nos casos de revelação espontânea;

VIII. A Escuta Especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;

Parágrafo único. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas, devendo ser realizado por profissional capacitado, conforme Lei Federal nº 13.431 de 4 de abril de 2017.

Art. 10º. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão que constitua violência contra criança ou adolescente, verificada em local público ou privado, tem o dever de comunicar o fato imediatamente, nas seguintes portas de entrada:

I. Conselho Tutelar;

II. Família;

III. Disque 100;

IV. Serviços de Saúde, Educação e Assistência Social;

V. Poder Judiciário;





- VI. Ministério Público;
- VII. Polícia Civil;
- VIII. Brigada Militar;
- IX. Defensoria Pública;
- XI. Outros órgãos da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 11 °. Após a entrada no Sistema de Garantia de Direitos, o Conselho Tutelar poderá acolher a Revelação Espontânea e/ou acompanhar a família e aplicar as medidas protetivas, conforme art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando a vítima/testemunha ou instrumental de revelação espontânea.

- I. Ao Serviço Local de Referência de Escuta Especializada;
- II. À Delegacia de Polícia, se for o caso..

Parágrafo único. O Sistema de Garantia de Direitos deverá pactuar fluxos específicos para o atendimento de crianças e adolescentes, com atenção voltada a evitar a superposição de tarefas e priorizar a cooperação, estabelecer mecanismos de compartilhamento das informações e definir o papel de cada instância e serviço.

TÍTULO II DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 12º. Deverá ser criada uma equipe técnica para executar, especificamente, as atividades do Serviço de Escuta Especializada no Município, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, composta no mínimo por:

- I. Um Psicólogo (preferencialmente) ou Assistente Social;
- II. Um Técnico de Nível Médio.

§1º. A carga horária de funcionamento do Serviço de Escuta Especializada será de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º. A contratação e a capacitação da equipe técnica são de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social de Morrinhos -CE.

CAPÍTULO IV DO ESPAÇO FÍSICO E DOS RECURSOS MATERIAIS

Art.13º. O Serviço de Escuta Especializada funcionará em espaço definido pela Gestão Municipal do SUAS, devendo ter no mínimo 02 (duas) salas específicas, sendo uma destinada





ao trabalho administrativo e especializado da Equipe Técnica e outra, para o atendimento individualizado, em ambiente confortável, acolhedor, com acessibilidade e acústica adequada capaz de assegurar o sigilo e a privacidade da vítima.

Art. 14º. A Gestão Municipal do SUAS deverá prover os recursos materiais necessários, como equipamentos, transporte, para a realização das visitas domiciliares e institucionais, bem como as demais atividades necessárias para o bom funcionamento do Serviço.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE TECNICA

Art.15º. Cabe a Equipe Técnica acolher, oferecer a Escuta Especializada, encaminhar e notificar imediatamente, aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, de acordo com as especificidades de cada caso.

Art.16º. Será adotado modelo de registro de informações colhidas durante os procedimentos de escuta especializada, para compartilhamento no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos, que conterà minimamente:

I.Dados pessoais da criança e do adolescente;

II.Dados dos responsáveis;

III. Endereço;

IV.Relato espontâneo, quando houver;

V.Descrição sucinta do atendimento;

VI.Encaminhamentos realizados.

Art.17º. O compartilhamento de informações deverá assegurar o sigilo dos dados pessoais das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo único. A utilização indevida ou a divulgação de informações constantes nos registros de que trata o “caput” deste artigo sujeitarão o profissional à responsabilização administrativa, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza cível e penal.

Art.18º. Após a realização da Escuta Especializada, verificada a suspeita ou confirmação da violação de direitos, o profissional responsável deverá realizar o procedimento de Notificação para a Vigilância socioassistencial do Município através do instrumental do Mapa de Risco de Morrinhos.

Parágrafo único. Não cabe a equipe técnica realizar acompanhamento sistemático das crianças e adolescentes atendidos, bem como dos seus responsáveis e familiares.





CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

Art.19º. As políticas implementadas nos Sistemas de Justiça, Segurança Pública, Assistência Social, Educação e Saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§1º. As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

- I.** Abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
- II.** Capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
- III.** Estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;
- IV.** Planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
- V.** Celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;
- VI.** Priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;
- VII.** Mínima intervenção dos profissionais envolvidos;
- VIII.** Monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§2º. Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 20º. O profissional da Educação, Saúde, Assistência Social e de outras políticas setoriais que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, deverá adotar algumas ou todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomende a situação concreta:

- I.** Acolher a criança ou adolescente;
- II.** Informar à família da criança ou do adolescente sobre os seus direitos, realizar os procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao Conselho Tutelar e viabilizar o atendimento pelo Sistema de Garantia de Direitos;
- III.** Comunicar ao Conselho Tutelar;
- IV.** Acolher a revelação espontânea, preenchendo o respectivo instrumental de notificação e/ou encaminhar ao referencial para a realização da Escuta Especializada.





CAPÍTULO VII

DA SAÚDE

Art. 21. Os serviços de atendimento da rede municipal de saúde, nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS, incluindo atenção à saúde mental, garantirão prioridade absoluta, no atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, com prioridade absoluta, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações quando houver necessidade, além da coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO

Art. 22. A escola pode constituir-se em um espaço de identificação de sinais de violência e/ou de revelação de situações de violência contra crianças e adolescentes. Os profissionais de educação devem estar atentos a alguns comportamentos que podem sinalizar que a criança ou adolescente tem sido vítima de violência.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar, por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. No âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção e atenção às situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias.

§1º. A Proteção Social Básica deve atuar para fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir, nos territórios, as situações de violência e violação de direitos, referenciando à proteção social especial, o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§2º. O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, no âmbito da Assistência Social, será realizado em articulação com os demais serviços, programas, projetos e benefícios do Sistema Único de Assistência Social.





CAPÍTULO X

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24. Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, caberá ao Conselho Tutelar promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou pessoas da Rede de Proteção, contendo informações necessárias à aplicação da medida de proteção, bem como proceder nos atos necessários à escuta/encaminhamento, contato inicial e demais procedimentos com o Serviço Local de Referência de Escuta Especializada.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Tutelar representação ao Ministério Público, conforme art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

CAPÍTULO XI

DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA

Art. 25. Deverá ser criado pela Secretaria de Assistência Social, o Comitê de Gestão colegiada, no qual a Rede de Proteção à Criança e Adolescente atuará visando articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, colaborando para definir fluxos de atendimento e aprimorando suas ações integradas.

§1º. O objetivo é aprimorar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida.

§2º. O Comitê será composto por 2 (dois) membros das seguintes representações:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Assistência Social;

III. Saúde;

IV. Educação;

V. Conselho Tutelar;

VI. Judiciário;

VII. Ministério Público;

§3º. Poderão ser inseridos no Colegiado outras instituições do Sistema de Garantia de Direitos, caso seja observado a necessidade.

§4º. Os membros do colegiado serão escolhidos mediante indicação do respectivo responsável por cada instância.





§5º. O colegiado criará diretrizes e normas para o seu funcionamento.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.26. Fica a Prefeitura Municipal de Morrinhos -CE autorizada a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Escuta especializada ou subsidiar os custos do Serviço, bem como para a formação continuada da equipes técnica do mesmo.

Art.27. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por elas adotados, cabendo ainda aos Conselheiros Tutelares em observância as normas inseridas pela Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990, proceder situações emergenciais da criança e do adolescente no que importará em responsabilidade, pelas medidas adotadas.

Art.28. O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta lei após sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS-CE, aos 13 dias do mês de JUNHO de 2022.


JERÔNIMO NETO BRANDÃO
Prefeito Municipal de Morrinhos

